

Desenvolvimento e sustentabilidade: o grande conflito de nossos dias

Alindo Butzke¹

Eliane Willrich Hoffmann²

Sumário: Considerações iniciais. 1 Desenvolvimento x sustentabilidade. 2 A tutela ambiental no Brasil e as bases jurídicas do desenvolvimento e da sustentabilidade. 3 Tutela do meio ambiente e poder judiciário. 4 Competências políticas previstas na constituição. 5 Competência da União. 6 Tutela jurisdicional do meio ambiente. Considerações finais. Referências.

Resumo: O desenvolvimento econômico e tecnológico voltado para a produção de bens de capital e lucros estão esgotando os recursos naturais. Não é usual que preocupações sobre a sustentabilidade ambiental estejam presentes quando economistas ou empresários discutem “desenvolvimento sustentável”. Sabe-se, no entanto, que os recursos naturais disponíveis são limitados. Grande parte deles não são renováveis e os que são, estão sujeitos a seus ciclos e limitados às dimensões de espaço e de tempo. A tutela do Meio Ambiente e a atuação do Poder Judiciário são fundamentais para a solução do conflito dos nossos dias entre o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento, sustentabilidade, meio ambiente, tutela e poder judiciário.

Abstract: The economic and technological development directed toward the production of industrial goods and profits are depleting the natural resources. It is not usual that concerns on the environmental sustainability are gifts when economists or entrepreneurs argue “sustainable development”. However, the available natural resources are limited. Great part of them is not renewed and the ones that are, are citizens its cycles and limited to the time and space dimensions. The guardianship of the environment and the performance of the judiciary power are basic for the solution of the conflict of our days between the development and the sustainability.

Key-words: Development, sustainability, environment, guardianship and judiciary power.

Considerações iniciais

Desenvolvimento não significa necessariamente degradação ambiental.

O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), que é usado para avaliar a qualidade de vida das comunidades (municípios) no Brasil, leva em conta o saneamento, que é um índice de qualidade ambiental.

¹ Docente do Mestrado em Direito da UCS. Biólogo, Mestre em Ecologia e Doutor em Ciências Ambientais. Caxias do Sul - RS.

² Advogada, Docente da UCS e Mestranda em Direito Ambiental na UCS. Caxias do Sul - RS.



Deve-se entender por “desenvolvimento” um processo com sucessivas fases para se chegar a um estágio final desejável, em tese melhor do que o “status quo” do qual se parte em busca de uma nova realidade.

É óbvio que ao longo da curta história da existência do homem no planeta Terra, desde o período Pleistoceno há pelo menos 1,6 milhão de anos, quando o homem surgiu (pelo menos 3,5 bilhões de anos após os primeiros seres vivos), as modificações ambientais e a melhoria das condições de vida humana aconteceram, em grande parte, de forma vinculada, em especial, no último século.

O início do terceiro milênio da era cristã representa, no entanto, um panorama ímpar na relação homem-natureza. Se, por um lado, nunca antes a humanidade havia experimentado semelhantes condições de conforto e bem-estar, por outro, nunca houve tamanha pressão sobre os recursos naturais, vivos ou inanimados, determinando seu desaparecimento ou a ameaça de sua extinção a curto prazo.

1 Desenvolvimento x sustentabilidade

Um dos principais índices usados para se avaliar o desenvolvimento de um país é o Produto Interno Bruto (PIB) que espelha o bem-estar econômico. A este parâmetro escapam, entre outros, a produção de alimentos para o consumo familiar e o trabalho não assalariado de donas de casa. O PIB certamente também não espelha muito bem questões como: índice de analfabetismo, saúde coletiva da população, além de expressar o ganho médio por indivíduo/ano, independente do índice de pobres ou muito ricos existentes no país ou no estado da federação.

Se, por outro lado, considerarmos o avanço científico que produz conhecimento que é colocado à disposição do homem e que gera tecnologia usada para a produção de conforto ou de bens de consumo, ou de medicamentos ou fármacos para a saúde humana, ou, se considerarmos ainda, os avanços e o progresso da Medicina, por óbvio, reconhecemos a importância do desenvolvimento.

Quando, no entanto, vemos estatísticas que mostram o alarmante número de pessoas que em nossos dias estão em “pobreza absoluta”, não tendo uma

refeição completa por dia, ou não tendo acesso à água potável para beber, resta perguntarmo-nos: “Mas não somos habitantes do mesmo planeta Terra que usamos os mesmos recursos naturais?” Quando consumimos os recursos à grande velocidade, não dando tempo a que, ao menos, os renováveis se refaçam, que equilíbrio ambiental esperamos para o futuro?

Segundo Butzke³:

Meio ambiente ecologicamente *equilibrado* não significa *meio ambiente não-alterado*.

O termo *equilibrado* incorpora a idéia de *altos e baixos*; a idéia dos pratos de uma balança que busca, em seu movimento de *sobe-e-desce* seu ponto de inércia; um pêndulo em movimento que oscila entre períodos positivos e negativos em torno de um ponto médio em busca da estabilidade.

A expressão *ecologicamente equilibrado* incorpora a noção de equilíbrio fluente, isto é, um equilíbrio dinâmico que se mantém graças à contínua e permanente ruptura do equilíbrio. Na expressão *ecologicamente* está implícita a lei de sobrevivência da selva. As relações intra e interespecíficas, harmônicas e desarmônicas estão contempladas nesse contexto.

[...] O termo autossustentável incorpora a segurança de que o potencial biótico de uma determinada espécie da biodiversidade agredida pelo homem tenha, no número suficiente de indivíduos (espécimes) remanescentes, a capacidade reprodutiva suficiente para que, apesar da resistência ambiental, garanta a continuidade da espécie no tempo e no espaço por ela já colonizado.

Se, apesar do conhecimento que temos sobre os limites do potencial biótico dos recursos renováveis, ainda não nos damos conta da importância e da necessidade de darmos nossa contribuição ao processo de manutenção dos sistemas vivos e da qualidade de vida, pensemos, então, na dívida que o homem contraiu com a natureza, visto que foi às custas dela que ele construiu seu mundo de conforto e bem-estar. Surge, então, a questão: quem são, e em que proporção, os contraídos da dívida ambiental?

A nosso ver a resposta é simples e somente esta: todos temos nosso quinhão de participação - o cidadão como indivíduo e a sociedade como um todo, as empresas, os governos, as entidades, os municípios, os estados e os países. Em tese, devem mais os que mais progrediram na vida, os mais afortunados, porque,



direta ou indiretamente, mais usufruíram dos bens naturais e, portanto, mais contribuíram para a geração da delicada situação de insustentabilidade ambiental em nossos dias e no futuro próximo.

Na continuação do presente trabalho, vamos falar sobre a TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL E AS BASES JURÍDICAS DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE.

2 A tutela ambiental no Brasil e as bases jurídicas do desenvolvimento e da sustentabilidade

O conceito usual de desenvolvimento sustentável incorpora a conciliação de duas situações aparentemente antagônicas; de um lado, há a necessidade da preservação do meio ambiente e, de outro, a necessidade de incentivar o desenvolvimento socioeconômico. Essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição incontrolável ao meio ambiente ou degradar o ambiente ou gastar os recursos naturais em velocidade maior do que a capacidade de regeneração dos recursos renováveis, base da norma constitucional - art. 225:

- a) construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- b) garantir o desenvolvimento nacional;
- c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I,II, III, e IV, da CF).

Para que o cidadão possa ter uma vida digna (art. 170, caput, da CF) e uma sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF), é necessário garantir a ele o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art.6º, caput, da CF).

Mede-se o desenvolvimento econômico pelo desenvolvimento da tecnologia, a difusão do conhecimento e dos valores culturais e sociais através dos meios de comunicação e um alto desenvolvimento na qualidade de vida através do conjunto de dados do DH e do IDH, cujos critérios são: longevidade, renda, educação, nível de criminalidade, infra-estrutura das cidades, ruas calçadas, transporte urbano, espaços de lazer, indicadores da realidade coletiva. O que não é encontrado ou é escasso, em regiões onde seres humanos morrem de fome, salientando a gritante diferença entre países industrializados e desenvolvidos dos países ainda sem desenvolvimento ou emergentes.

A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que, no seu primeiro princípio, estabeleceu:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O *princípio do direito humano fundamental* está associado ao *princípio do desenvolvimento sustentável*, como veremos a seguir, conforme documentam a Constituição Federal de 1988 (art. 225, *caput*) e as Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, de Estocolmo-1972, Rio-1992 e de Johannesburgo-2002.

É oportuno citar, com Élide Seguin⁴, os *princípios do desenvolvimento sustentável*, que compreendem:

- 1) o crescimento econômico;
- 2) a erradicação da pobreza;
- 3) o controle populacional;
- 4) a proteção ambiental;
- 5) a proteção dos direitos humanos fundamentais;

* direito à vida;

* direito à saúde;



* direito à dignidade;

* direito ao desenvolvimento.

6) a democracia participativa.

Esses princípios só podem ser alcançados através de um “Estado Democrático Participativo” que estabelece para o desenvolvimento econômico, políticas ambientais sustentáveis e políticas educacionais de conscientização ambiental do indivíduo e da coletividade. Cada indústria, cada produtor agropecuário que colocar no mercado seu produto contendo o *selo de proteção ao meio ambiente*, dá ao consumidor a opção de comprar produtos que foram produzidos sem agredir a natureza. Com essa atitude, estaremos protegendo o meio ambiente e praticando parte do desenvolvimento sustentável.

Paralelamente devemos caminhar para a redução do desperdício através de uma reengenharia das atividades econômicas, no sentido da racionalização da produção. Sobre a temática, Élide Seguin sustenta que “*a diminuição de gastos pode advir da economia de matérias-primas e energia, da reciclagem de resíduos e aproveitamento de subprodutos*”⁵. Neste tema, me permito acrescentar que também é necessária uma reengenharia nos hábitos de consumo. O desperdício nas atividades econômicas, assim como no consumo, é também um atentado ao desenvolvimento sustentável.

Para Cançado Trindade⁶, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, abrangendo os aspectos econômicos, sociais e culturais, sem esquecer dos direitos civis e políticos. Acrescenta ainda que o direito de desenvolvimento “pressupõe o direito de livre escolha (direito de participação) do sistema econômico-social; situações como o crescimento do desemprego, da pobreza e da fome, a falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, são incompatíveis com o direito ao desenvolvimento.”

O desenvolvimento sustentável figura como um *princípio* ambiental. Para Luís Paulo Sirvinskas: “*Princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa. É a regra fundamental de uma ciência.*”⁷

Cíntia Robert entende que “*princípios são as vigas de sustentação do*

sistema”⁸. De forma que coloco que o *princípio do desenvolvimento sustentável* é a base, o alicerce, o início de uma nova ordem de crescimento e desenvolvimento econômico e social; é a regra fundamental de uma nova ciência econômica; é a viga de sustentação do crescimento e desenvolvimento econômico e social.

3 Tutela do meio ambiente e o poder judiciário

A Constituição Federal de 1988 deu especial destaque às questões relacionadas ao meio ambiente, quando no Título VIII, dedicou à Ordem Social, assim como destinou todo o Capítulo VI ao tratamento do “Meio Ambiente” (art. 225, seus incisos e parágrafos). Cuidou especialmente dos direitos e garantias individuais (ato lesivo - ação popular) (art. 5º, LXXIII); ao cogitar da defesa do meio ambiente, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI); ao estabelecer as competências políticas, administrativas e legislativas privativas, comuns ou concorrentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigos 21, 22, 23 e 24); ao se ocupar da atividade garimpeira (art. 174, § 3º); ao regular as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III); ao fixar as atribuições do sistema único de saúde (art. 200, VIII); ao incluir no patrimônio cultural brasileiro os sítios ecológicos (art. 216, V).

A Constituição Federal de 1988, as primeiras a destinar um capítulo ao meio ambiente, além de várias outras normas expressam ou não, em seu art. 225, *caput*, estabelece⁹:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, nossa Carta Magna trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica, notadamente quando estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo não apenas para os dias de hoje, mas para as presentes e futuras gerações. É assim que temos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é:



- a) um *direito*;
- b) um *bem de uso comum*;
- c) um *dever do Poder Público e da coletividade*.

A regra do art. 225, cujo cumprimento se dedica o § 1º, segundo o qual, para assegurar o direito ao meio ambiente, como conceituado no caput, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Os §§ 2º e 6º do art. 225 desdobram as regras de “*proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”.

Assim, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (§ 2º).

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3°).

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4°).

O § 5° declara indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

E, conforme o § 6°, as usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

4 Competências políticas previstas na constituição

O art. 21 da CF fixa as competências políticas e administrativas da União, dentre elas algumas que podem guardar, de perto, certa relação com as questões relativas ao meio ambiente, como, por exemplo:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material básico;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

* b - os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

* c - a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

* d - os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

* e - os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;



* f - os postos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos aos seguintes princípios e condições:

toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Mas, além das competências políticas e administrativas da União, de que trata o art. 21, tem ela competências legislativas exclusivas, dentre as quais algumas que guardam correlação com o direito ambiental, como, por exemplo, sobre:

I - direito civil, penal, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia;

VIII - comércio exterior e interestadual;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIV - populações indígenas;

XVI - condições para o exercício das profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza.

Dispõe o parágrafo único do art. 22 da CF, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atividade política e administrativa, destinada a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23), preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

Essa atividade política e administrativa comum diz respeito, também, a outros temas, que se relacionam, igualmente, com os do meio ambiente, como, por exemplo, a voltada ao registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O parágrafo único do art. 23 da CF atribui a Lei Complementar à fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O art. 24 cuida da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre várias matérias.

Dentre elas, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); responsabilidade por dano ao meio ambiente (inciso VIII).



5 Competência da união

O § 1º esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, que, nos termos do § 2º, não exclui a suplementar dos Estados.

O § 3º, por sua vez, dispõe que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. E o § 4º, que a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII do art. 200).

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico (inciso V do art. 216 da CF).

6 Tutela jurisdicional do meio ambiente

À tutela jurisdicional do meio ambiente dispõe a Constituição, no Capítulo I do Título II, destinado aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (art. 5º, inciso LXXIII) que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A Lei 4.717/65, que regula a ação popular, confere a qualquer cidadão legitimidade para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, incluindo em seu conceito os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, sem abordar, porém, todos os aspectos do

meio ambiente.

Mas, como já ficou dito anteriormente, a CF, no art. 5º, LXXIII, admite ação popular também quando se tratar de ato lesivo ao meio ambiente.

Normas esparsas de proteção ao meio ambiente são encontradas no Código de Águas (DL. 852, de 11.11.38), no Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.65), no Código de Caça (Lei 5.197, de 03.01.67), no Código de Pesca (DL. 221, de 28.02.67), no Código de Mineração (DL. 227, de 28.02.67), no Código Brasileiro do Ar (Aeroportos) (Lei 6.833, de 30.09.80), em inúmeros diplomas legais federais e estaduais ou em normas municipais.

São também muito conhecidos os organismos de proteção ao meio ambiente, nos três níveis do poder público, relacionados com essa atividade protetora e regulados por normas específicas.

Lei 6.938, de 31.08.81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Lei 7.679, de 23.11.88, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de produção;

Lei 7.802, de 11.07.89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Todo esse vastíssimo material normativo constitucional e infraconstitucional sugere a tutela do Poder Judiciário quando adequadamente provocado.

Entre todos os diplomas legislativos infraconstitucionais, pretendo dar especial destaque à Lei 7.347, de 24.07.85, alterada pela Lei 8.078, de 11.09.90, e que



disciplina a ação civil pública e cuida mais de perto da tutela jurisdicional do meio ambiente.

É que, dentre outras coisas,

1º) permitiu a propositura das ações nela previstas no foro do local onde ocorrer o dano ambiental, atribuindo ao respectivo juízo competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º);

2º) admitiu que a ação civil pública objetive a condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º);

3º) previu a possibilidade de ação cautelar para os fins nela considerados, inclusive para se evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

4º) abriu, enormemente, o leque de legitimados ativos para a ação civil pública, principal e cautelar, ou seja, ao MP, à União, aos Estados e Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista; e até a associações constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluem, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, I e II); ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (acréscimo introduzido pelo art. 111 do Código de Defesa do Consumidor) (Lei 8.078, de 11.09.90);

5º) tornou obrigatória a intervenção do MP, como custos legis, em tais processos, quando neles não figurar como parte (§ 1º do art. 5º);

6º) facultou ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes (§ 2º);

7º) impôs ao MP, ou a outro legitimado, assumir a titularidade ativa, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada (§ 3º, com a redação dada pelo art. 112 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90);

8º) permitiu ao juiz dispensar o requisito da pré-constituição, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do

dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (§ 4º do art. 5º da Lei 7.347/85, introduzido pelo art. 113 do CDC, Lei 8.078, de 11.09.90);

9º) admitiu o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida a lei (§ 5º do art. 5º da LACP, acrescentado pelo art. 113 do CDC) (este parágrafo foi vetado, mas, por engano, a publicação oficial não o suprimiu);

10º) deixou claro que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessado compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (este parágrafo 6º da LACP foi acrescentado pelo art. 113 do CDC e, embora vetado, não foi suprimido da publicação oficial);

11º) outorgou a qualquer pessoa o direito e impôs ao servidor público o dever de provocar a iniciativa do MP, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhes os elementos de convicção (art. 6º);

12º) impôs aos juízes e tribunais, que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos ensejadores da propositura da ação civil pública, a remessa de peças ao MP para as providências cabíveis (art. 7º);

13º) deixou claro que, na petição inicial, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgarem necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias (art. 8º);

14º) conferiu ao MP o poder de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames e perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis (§ 1º); no § 2º ressaltou a possibilidade de requisição judicial, em caso de sigilo legalmente protegido;

15º) atribuiu ao MP o poder de promover arquivamento dos autos do inquérito civil ou as peças informativas, exigindo-lhe, porém, que o faça fundamentadamente, e apenas se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil (art. 9º);



16º) submetem ao Conselho Superior do MP o exame e deliberação da promoção de arquivamento, permitindo que, até esse momento, as associações legitimadas apresentem razões escritas ou documentos para anexação ao inquérito ou às peças informativas (§§ 2º e 3º);

17º) conferiu ao Conselho o poder e o dever de designar outro órgão do MP para o ajuizamento, se vier a desacolher a promoção de arquivamento (§ 4º);

18º) apenou com reclusão e multa a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo MP (art. 10);

19º) atribuiu ao Juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o poder de determinar o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11);

20º) previu a possibilidade de medida liminar, concedida pelo Juiz, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12);

21º) adotou, de certa forma, o princípio do art. 4º da LMS, ao dizer que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras (§ 1º do art. 12);

22º) estabeleceu que a multa cominada liminarmente, embora só exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, será devida, porém, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (§ 2º do art. 12);

23º) previu a criação de um fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com participação do MP e de representantes da comunidade, resultante das condenações em dinheiro, por dano causado, e cujos recursos destinou à reconstituição dos bens lesados (art. 13);

24° admitiu a outorga, pelo Juiz, de efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte (art. 14);

25° deu ao MP o poder/dever de promover e aos demais legitimados facultou a execução da sentença condenatória, quando houver omissão da associação autora (art. 15 da LACP com a redação dada pelo CDC);

26° conferiu eficácia *erga omnes* à coisa julgada na ação civil pública, excetuando a hipótese de improcedência por insuficiência de provas e esclarecendo que, nesse caso, qualquer legitimado poderá repropô-la, com novas provas (art. 16);

27° responsabilizou solidariamente as associações autoras e os diretores responsáveis pela propositura da ação, em caso de litigância de má-fé, por honorários advocatícios e o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (art. 17 da LACP, com a redação dada pelo art. 115 do CDC);

28° dispensou o adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais e quaisquer outras despesas e afastou a possibilidade de condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18 da LACP com a redação dada pelo art. 116 do CDC);

29° previu a aplicação subsidiária ao CPC naquilo em que não contrarie suas disposições (art. 19).

Considerações finais

O desenvolvimento a todo custo, a ganância do lucro, do poder e da política dominadora de potências ricas, estão levando ao esgotamento vários recursos naturais finitos do planeta. *Desenvolvimento sustentável* é agir de modo que as gerações futuras tenham as mesmas possibilidades de realização que temos hoje. Portanto, o setor industrial como o setor agrícola e agroindustrial, somente através da conscientização do empresariado e também do próprio Estado, e este, por sua vez, o da responsabilidade de implantar uma Educação Ambiental, constituem elementos de grande importância para a implementação do desenvolvimento sustentável.



No Brasil, a proteção ao meio ambiente só não se tornará efetiva se os legitimados a defendê-lo não o fizerem adequadamente ou não estiverem devidamente aparelhados para isso. Normas constitucionais e legais não faltam, demos uma legislação que atende plenamente as necessidades de se prevenir, precaver e proteger o meio ambiente.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2.

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, v.1.

FREITAS, Wladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional do meio ambiente. *Revista da AJURIS*, vol. 29.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MILARÉ, Edis. *Tutela jurídica do meio ambiente*. (RT 605/20); “Tutela Jurisdicional do ambiente”.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *A defesa do meio ambiente em juízo - o papel das associações e o problema dos resíduos nucleares e perigosos* (RT 645/40).

MUKAI, Toshio. Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental no Brasil. *Revista de direito público*, [S.I], jan.-mar. 1985.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1981.

³ BUTZKE, Alindo. Os fundamentos ecológicos das questões ambientais na Constituição brasileira de 1988. *Revista Trabalho e Ambiente/Universidade de Caxias do Sul*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 122, jan.-jun.2002.

⁴ SÉGUIM, Elida. *Direito Ambiental, Nossa Casa Planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 83.

⁵ SÉGUIM, Elida. Ob. cit., p. 71.

⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 85

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, p.28, 2002.

⁸ ROBERT, Cíntia. *Manual de organização judiciária: Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 19.

⁹ *A interpretação dos artigos foi feita através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Editora Saraiva, 27.ed.

